SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180046 - MG (2026/0054191-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	THIAGO FRANCIS DE SOUZA - MG215103
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	KHALIL MOUSSA FERREIRA - SP522691
		MARCO ANTÔNIO MOREIRA - MG080805B
		MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP026111
		FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - MG175343
		MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
		RAFAELA DE ARAUJO D´ELIA - RJ157000

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA POR EMBRIAGUEZ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na Súmula n. 7 do STJ, na prejudicialidade do dissídio, na ausência de identidade fática entre paradigmas, na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, mantida por esta Corte.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrente de negativa de cobertura securitária por suposta embriaguez do condutor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a seguradora ao pagamento da indenização por perda total pela Tabela FIPE e de danos morais.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura por embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757 e 768 do CC pela presunção de agravamento do risco sem prova técnica de nexo causal;

Documento eletrônico VDA59644616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb4963b-0374-4792-8962-fcbba410927d

(ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, 47, 51, *caput* e §1º, I, e 14 do CDC por falta de inversão do ônus da prova, interpretação desfavorável e cláusula abusiva; (iii) saber se se pode conhecer de ofensa à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte ao exigir a demonstração do nexo causal entre embriaguez e sinistro para incidência do art. 768 do CC, o que foi reconhecido nas instâncias ordinárias.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de que a embriaguez foi determinante para o sinistro.
8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF porque as teses fundadas nos arts. 6º, VIII, 47, 51, *caput* e §1º, I, e 14 do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC.
9. Não se conhece da alegada ofensa à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN porque o recurso especial não é via própria para exame de atos normativos infralegais, conforme a jurisprudência desta Corte.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a interposição pela alínea a está obstada pelas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e a divergência depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao reconhecer o nexo causal entre a embriaguez do segurado e o sinistro para incidência do art. 768 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de embriaguez determinante. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando as teses do CDC não foram apreciadas e não houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC. 4. Não se conhece de ofensa à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN em recurso especial por não se tratar de lei federal. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 768; CDC, arts. 6º, VIII, 47, 51, *caput* e §1º, I, e 14; CPC, arts. 1.022 e 85, §11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CTB, arts. 165 e 165-A; Resolução n. 432/2013, arts. 5º, §1º, §2º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.635.857/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AREsp n. 2.621.776/MG, relator Ministro (Relatoria no voto), Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.521.856/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Documento eletrônico VDA59644616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb4963b-0374-4792-8962-fcbba410927d

Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.942.929/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb4963b-0374-4792-8962-fcbba410927d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180046 - MG (2026/0054191-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	THIAGO FRANCIS DE SOUZA - MG215103
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	KHALIL MOUSSA FERREIRA - SP522691
		MARCO ANTÔNIO MOREIRA - MG080805B
		MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP026111
		FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - MG175343
		MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
		RAFAELA DE ARAUJO D´ELIA - RJ157000

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA POR EMBRIAGUEZ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na Súmula n. 7 do STJ, na prejudicialidade do dissídio, na ausência de identidade fática entre paradigmas, na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, mantida por esta Corte.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrente de negativa de cobertura securitária por suposta embriaguez do condutor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a seguradora ao pagamento da indenização por perda total pela Tabela FIPE e de danos morais.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura por embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757 e 768 do CC pela presunção de agravamento do risco sem prova técnica de nexo causal;

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

(ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, 47, 51, *caput* e §1º, I, e 14 do CDC por falta de inversão do ônus da prova, interpretação desfavorável e cláusula abusiva; (iii) saber se se pode conhecer de ofensa à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte ao exigir a demonstração do nexo causal entre embriaguez e sinistro para incidência do art. 768 do CC, o que foi reconhecido nas instâncias ordinárias.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de que a embriaguez foi determinante para o sinistro.
8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF porque as teses fundadas nos arts. 6º, VIII, 47, 51, *caput* e §1º, I, e 14 do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC.
9. Não se conhece da alegada ofensa à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN porque o recurso especial não é via própria para exame de atos normativos infralegais, conforme a jurisprudência desta Corte.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a interposição pela alínea a está obstada pelas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e a divergência depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao reconhecer o nexo causal entre a embriaguez do segurado e o sinistro para incidência do art. 768 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de embriaguez determinante. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando as teses do CDC não foram apreciadas e não houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC. 4. Não se conhece de ofensa à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN em recurso especial por não se tratar de lei federal. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 768; CDC, arts. 6º, VIII, 47, 51, *caput* e §1º, I, e 14; CPC, arts. 1.022 e 85, §11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CTB, arts. 165 e 165-A; Resolução n. 432/2013, arts. 5º, §1º, §2º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.635.857/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AREsp n. 2.621.776/MG, relator Ministro (Relatoria no voto), Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.521.856/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.942.929/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO MONTEIRO DE MORAES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, pela ausência de identidade fática entre os paradigmas, pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 755-756).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 828-836.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (fls. 672-679).

O julgado foi assim ementado (fl. 672):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. RECUSA LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E PREJUDICIALIDADE DO ADESIVO.
> I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a seguradora ao pagamento de indenização por perda total do veículo com base na Tabela FIPE, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da indenização por danos morais e o ressarcimento de valores

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

pagos a título de IPVA e licenciamento nos anos de 2023 e 2024.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a embriaguez do condutor segurado configura causa legítima para negativa da cobertura securitária, à luz do agravamento do risco; (ii) estabelecer se são cabíveis a indenização por danos morais e o ressarcimento de tributos incidentes sobre o veículo sinistrado.
III. RAZÕES DE DECIDIR A embriaguez do condutor segurado no momento do acidente está devidamente comprovada nos autos, mediante boletim de ocorrência policial que registra sinais de embriaguez, confissão do condutor quanto à ingestão de bebida alcoólica e sua recusa em realizar o teste de alcoolemia, circunstâncias que não foram elididas por prova em sentido contrário.
O boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por prova robusta, ônus que incumbia ao autor e que não foi cumprido.
A cláusula contratual que exclui a cobertura securitária nos casos em que o sinistro decorre da condução do veículo por pessoa embriagada é válida e encontra respaldo no art. 768 do Código Civil, sendo legítima a negativa da seguradora quando comprovado o nexo entre a embriaguez e o acidente.
A dinâmica do acidente, evidenciada por fotografias e narrativas constantes dos autos, reforça que o estado de embriaguez do condutor foi fator determinante para a colisão, caracterizando agravamento do risco e autorizando a exclusão da cobertura.
Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o estado de embriaguez do condutor, quando determinante para o sinistro, configura agravamento do risco e legitima a recusa da cobertura securitária (EREsp n. 2.012.398/MG, rel. Min. Marco Buzzi, j. 3.4.2025). Reconhecida a licitude da negativa de cobertura securitária, tornam-se prejudicados os pedidos de indenização por danos morais e ressarcimento de tributos pagos, bem como o recurso adesivo do autor.
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Recurso adesivo prejudicado.
Tese de julgamento:
A embriaguez do condutor segurado, quando demonstrada e determinante para a ocorrência do sinistro, configura agravamento do risco e legitima a negativa de cobertura securitária pela seguradora.
O boletim de ocorrência que descreve sinais de embriaguez com base em percepção direta da autoridade policial goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser desconstituído por prova robusta.
A recusa da cobertura securitária, fundada em cláusula contratual clara e válida diante do agravamento do risco, não configura ato ilícito e afasta a obrigação de indenizar por danos morais.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 768; CTB, arts. 165 e 165-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 2.012.398/MG, rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 3.4.2025, DJEN 9.4.2025. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.097064-7/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, EDUARDO MONTEIRO DE MORAES - APELADO(A)(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, EDUARDO MONTEIRO DE MORAES

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 698):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento, contra acórdão que deu provimento à apelação da seguradora para julgar improcedente o pedido de cobertura securitária decorrente de acidente automobilístico, em razão de suposta embriaguez do condutor. O embargante alegou omissão na análise de provas relevantes, especialmente quanto à inexistência de comprovação técnica da embriaguez, bem como quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sustentou que o acórdão desconsiderou elementos que infirmariam a embriaguez, como o Laudo de Regulação do Sinistro e o depoimento do motorista do guincho, além de ignorar previsão contratual que impõe à seguradora o ônus da prova. Requereu o prequestionamento expresso de diversos dispositivos legais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise de provas e à aplicação do CDC; e (ii) definir se estão presentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC que autorizam a oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento.
> III. RAZÕES DE DECIDIR Embargos de declaração somente se prestam à correção de vícios formais na decisão, como obscuridade, contradição ou omissão, não podendo ser utilizados com intuito de rediscutir o mérito da causa ou de modificar o resultado do julgado.
> O acórdão embargado analisou detalhadamente os elementos probatórios, inclusive o boletim de ocorrência, a confissão do embargante sobre a ingestão de bebida alcoólica, a recusa ao teste do etilômetro e as circunstâncias do acidente, concluindo pela licitude da negativa de cobertura securitária.
> A argumentação do embargante busca rediscutir matéria já apreciada, pretendendo, por via oblíqua, a reforma do julgado, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.
> IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento:
> Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção de efeitos modificativos, salvo em caso de vício formal na decisão.
> Não configura omissão a ausência de menção expressa aos dispositivos legais indicados, desde que a controvérsia tenha sido suficientemente fundamentada.
> A recusa ao teste do etilômetro, acompanhada de outros elementos como confissão e circunstâncias do acidente, constitui prova suficiente da embriaguez do condutor para fins de exclusão da cobertura securitária.
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 371 e 1.022; CTB, arts. 165 e 165-A; Resolução CONTRAN nº 432/2013, art. 5º, §2º; Código Civil, arts. 757, 765 e 768; CDC, arts. 6º, VIII, 47 e 51, IV e §1º, I.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1808809/SP. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 768 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria presumido agravamento intencional do risco sem prova técnica do nexo causal entre embriaguez e sinistro;

b) 757 do Código Civil, já que a garantia securitária teria sido afastada sem comprovação de risco predeterminado incidente no caso;

c) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se teria invertido o ônus da prova em favor do consumidor na controvérsia sobre embriaguez e nexo causal;

d) 47 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto cláusula de exclusão de cobertura teria sido interpretada de forma desfavorável ao aderente; e

e) 51, *caput* e §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que cláusula que admite negativa de cobertura apenas pela recusa ao etilômetro teria caráter abusivo.

Defende, em parágrafo próprio, ofensa à Resolução CONTRAN n. 432/2013, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado que a constatação de alteração da capacidade psicomotora exige um conjunto de sinais (art. 5º, §1º) e, no mínimo, dois sinais objetivos (art. 5º, §2º), não bastando a mera recusa ao teste (arts. 5º e 6º).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a recusa ao teste do etilômetro somada a hálito etílico e confissão seria suficiente para excluir a cobertura por agravamento do risco, divergiu do entendimento dos precedentes STJ

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

AgInt no REsp 1808809/SP, AgInt nos EDcl no PUIL 1656/DF, REsp 1720060/RJ, AgRg no Ag 1322903/RS e AgInt no AREsp 1817743/SP (fls. 709-718).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de procedência; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 724-742.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou indenização por perda total do veículo com base na Tabela FIPE, danos morais e tutela antecipada para pagamento da indenização.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a seguradora ao pagamento da indenização por perda total pela Tabela FIPE e ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00, com correção e juros, fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo licitude da negativa de cobertura por embriaguez e fixando honorários de 10% sobre o valor da causa.

I - Arts. 757 e 768, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a garantia securitária e presumido o agravamento intencional do risco sem prova técnica de que a embriaguez foi determinante para o sinistro.

O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu o seguinte (fls. 675-678):

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

> De acordo com o boletim de ocorrência de doc. 4, a autoridade policial respondeu afirmativamente à indagação sobre a existência de indícios de embriaguez por parte de EDUARDO MONTEIRO DE MORAES, mencionando, especificamente, o hálito etílico como sinal perceptível.
>
> Registrou-se, ainda, a recusa do condutor em se submeter ao teste de alcoolemia por meio de etilômetro, bem como a confissão de que havia ingerido bebida alcoólica antes de assumir a condução do veículo.
>
> Ademais, consta o recolhimento de sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinam os artigos 165 e 165-A do CTB, in verbis:
>
> [...]
>
> Nesse contexto, em que pese o entendimento contrário do segundo apelante, a prova dos autos é clara ao demonstrar o seu estado de embriaguez. É de enfatizar que embora o segurado alegue, na petição inicial, que "não havia consumido álcool horas antes de assumir a condução do veículo" e que não se recusou a fazer o teste de etilômetro, não há notícia de ter sido apresentada defesa contra o auto de infração mencionado no boletim de ocorrência e acostado aos autos sob o doc. 33.
>
> Convém esclarecer, ainda, que o boletim de ocorrência lavrado por servidor público goza de fé pública e presunção relativa de veracidade, sobretudo quando não se restringe a narrar a versão das partes, constando a própria impressão da autoridade policial. Tal prova, portanto, apenas pode ser desconstituída através de elementos robustos, recaindo tal ônus sobre a própria parte autora.
>
> Não havendo nos autos elemento probatório hábil a elidir o boletim de ocorrência, este deve prevalecer.
>
> [...]
>
> Na realidade, considerando a dinâmica do acidente – narrada nos docs. 4 e 20 – não há como afastar a conclusão no sentido de que a ingestão de bebida alcoólica pelo condutor do veículo, via consequência, a diminuição dos seus reflexos e do grau de concentração, foram determinantes para a ocorrência da colisão, havendo manifesto agravamento do risco do contrato.
>
> Ora, conforme as fotografias acostadas aos autos, o automóvel colidiu com parede lateral abaixo de um viaduto. Em condições normais, o motorista teria plenas condições de desviar das obras existentes na via, as quais encontravam-se sinalizadas.
>
> Neste contexto, resta claro que o seu estado de embriaguez de EDUARDO MONTEIRO DE MORAES contribui significativamente para a ocorrência do sinistro, razão pela qual se revela lícita a negativa de cobertura securitária pela primeira apelante.

Como se observa, a Corte a quo assentou que o boletim de ocorrência, a confissão de ingestão de bebida alcoólica e a recusa ao etilômetro, aliados à dinâmica do acidente, demonstraram que a embriaguez foi fator determinante, legitimando a negativa com respaldo no art. 768 do Código Civil e em cláusula contratual válida.

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

A jurisprudência do STJ estabelece que a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.
>
> **1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.**
>
> 2. Rever a interpretação da instância de origem para concluir que a embriaguez foi a causa do acidente não é cabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, REPDJEN de 6/11/2025, DJEN de 28/08/2025, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
>
> **3. O entendimento do aresto rechaçado está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.**
>
> 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.635.857/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020, destaquei.)

Desse modo, reconhecido o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a reapreciação dos elementos probatórios para alterar a conclusão de negativa da indenização securitária é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha: AREsp n. 2.621.776/MG, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 e AREsp n. 2.521.856/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.

II - Arts. 6º, VIII; 47; 51 e 14, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente afirma que não houve inversão do ônus da prova, interpretação favorável ao consumidor e que cláusula que admite negativa apenas pela recusa ao etilômetro seria abusiva, configurando falha na prestação do serviço.

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

III - Resolução CONTRAN n. 432/2013 (arts. 5º e 6º)

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

"lei federal" constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no AREsp n. 2.942.929/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.).

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58399543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:16
Código de Controle do Documento: 12843297-4c6b-4505-8ff8-c62800f53c65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.180.046 / MG

Número Registro: 2026/0054191-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250970647004 50162811720228130525

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO	: THIAGO FRANCIS DE SOUZA - MG215103
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MOREIRA - MG080805B
	MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - MG175343
	MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP026111
	RAFAELA DE ARAUJO D´ELIA - RJ157000
	KHALIL MOUSSA FERREIRA - SP522691
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:17
Código de Controle do Documento: 8a7d779c-3bd3-4288-a46a-9a877b1b3ee3

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:17
Código de Controle do Documento: 8a7d779c-3bd3-4288-a46a-9a877b1b3ee3